



## PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ - RJ



**Processo: 11284/2023**

Tipo: Recurso

Área do Processo: ELETRONICO

Data e Hora: 22/08/2023 08:31:27

Requerente: MEGAVALÉ

ADMINISTRADORA DE  
CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

Assunto: CONTRARRAZÕES AO RECURSO  
ADMISTRATIVO REF PREGÃO PRESENCIAL Nº  
145/2023 - PROCESSO ADM 107/2023

Zimbra

protocolo@quissama.rj.gov.br

**PROTOCOLO CONTRA RAZÕES RECURSO PREGÃO PRESENCIAL N° 145/2023**

**De :** joao junior <joao.junior@megavalecard.com.br> seg, 21 de ago de 2023 17:35  
**Assunto :** PROTOCOLO CONTRA RAZÕES RECURSO PREGÃO PRESENCIAL N° 145/2023 2 anexos  
**Para :** protocolo@quissama.rj.gov.br

Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Quissamã  
Proc. 11284/23 22.08.23  
PROTOCOLO

Boa tarde, Prezados,

Hora: \_\_\_\_\_ Rubrica: \_\_\_\_\_

Solicitamos protocolar as Contrarrazões recursais do Pregão Presencial supracitado.

Segue em anexo documentação pertinente.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 145/2023 – PROCESSO ADM. 107/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de emissão de cartão eletrônico com chip e operacionalização do vale-alimentação aos servidores do instituto de previdência dos servidores do município de quissamã/IPMQ, conforme especificações e quantidades relacionadas no Anexo I (Termo de referência).

Atenciosamente,

 **1-LE\_CONTRARRAZOES RECURSO LECARD - Quissama.pdf**  
215 KB

 **DESCALVADO\_SENTENÇA COMPLETA\_ PRIMEIRO ME E EPP DEPOIS 8666.pdf**  
373 KB

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE QUISSAMÃ – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 14523/2023**

**MEGA VALE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS**

**LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 21.922.507/0001-72, com endereço na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Condomínio Jacarandá Torre I, CEP 06.460-040, cidade de Barueri, Estado de São Paulo, e-mail: [licitacao@megavalecard.com.br](mailto:licitacao@megavalecard.com.br), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** pelas razões fáticas e fundamentos a seguir expostos.

## 1 - SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, pelas razões fáticas e fundamentos a seguir expostos.

Insurge a recorrente, inconformada com a forma de condução da licitação em epígrafe, sobretudo, em razão da aplicação da Lei 123/06, onde constatada a participação de ME/EPPs na sessão pública, **declarou essa Recorrida como vencedora**, aplicando a preferência na contratação conforme preconiza a Lei.

Em apertada síntese, alega a recorrente que deveria ter sido aplicado o critério de desempate previsto na Lei 8.666/93 o que não foi realizado pela Pregoeira na presente sessão.

Alega também que o direito de preferência e sorteio entre ME/EPP de que trata a Lei 123/2006, aplicam-se, tão somente aos casos em que houver no processo licitatório o empate ficto, ocasião em que seria conferido a estas o direito de cobrir a proposta ofertada por empresa não enquadrada como ME/EPP.

Ocorre, que o inconformismo da recorrente não merece ser acolhido, na medida em que a Pregoeira quando da condução do certame aplicou de forma correta e transparente a Lei 123/2006, mais precisamente os artigos 44 e 45, assim como passaremos a discorrer.

## **2- O TRATAMENTO DIFERENCIADO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) NO CERTAME**

Primeiramente antes de adentrarmos no cerne da matéria, importante frisar que, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, implantou no ordenamento jurídico brasileiro o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, ou seja, o Estatuto redefiniu as regras aplicáveis às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estabelecendo como principal critério de enquadramento a receita anual das empresas.

O legislador pátrio buscou atender a previsão da Constituição da República de 1988, **a qual assegurou o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (arts. 170, IX e 179), na tentativa de impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.**

Desta forma, o novo Estatuto adentrou na esfera do direito administrativo, sobretudo por promover uma série de alterações nas regras gerais das licitações públicas.

O direito administrativo está alicerçado em princípios basilares que sistematizam todo o funcionamento da Administração Pública, notadamente quando se trata da polêmica que envolve as "Licitações Públicas". Da análise da Lei Complementar nº 123/2006 **verifica-se a opção legislativa de promover o incentivo às micro e pequenas empresas por intermédio da execução das despesas públicas.**

Tendo em vista essa análise, passamos à análise do presente certame.

### 3- DO MÉRITO

#### 3.1 - DO EMPATE REAL E FICTO - PREFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO PARA EMPRESAS ME/EPP

Ao contrário do que alega a recorrente, a Lei 123/2006, trata da preferência de ME/EPP **tanto quando se tratar de empate FICTO, quanto empate REAL**, sendo claro no §º1º do artigo 44 que se entende por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam **IGUAIS (como é o presente caso)** ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Vejamos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

**§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.**

**2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.**

(Grifos nossos)

**PORTANTO EM RAZÃO DO QUE REZA O ARTIGO ACIMA  
A LEI 123/2006 PRECONIZA O DIREITO DE **PREFERÊNCIA** PARA AS ME/EPP'S,  
TANTO QUANDO HOVER EMPATE REAL, COMO FICTO.**

A Lei Complementar ora citada, não deixa dúvida que o critério de desempate em tela se constitui em genuíno direito subjetivo, que não pode vir a ser subtraído ao livre arbítrio das administrações licitantes, aliás, fica igualmente claro que as administrações são sujeitos passivos deste direito ao critério preferencial de desempate, que tem como sujeito ativo as MEs e EPPs.

**Dessa forma, não merece amparo as irresignações da recorrente, uma vez que, a decisão da Pregoeira, seguiu à risca a legislação vigente, devendo a decisão exarada nos autos ser mantida em sua plenitude, eis que essa Recorrida era a ÚNICA EPP no presente certame.**

Outrossim, a Recorrente alega que o critério de desempate somente deveria ser aplicado quando a empresa ME/EPP apresentar nova proposta com preço inferior, ou seja, mais vantajosa à administração, não sendo uma vitória automática pelo simples fato de ser ME/EPP.

Ocorre que mais uma vez não assiste razão à Recorrente, vez que **a Lei Complementar 123/06 privilegia a ME/EPP**, uma vez que a própria existência desse tipo societário é uma medida de inclusão, pois como bem se sabe, na maioria das vezes, não consegue competir com grandes empresas em termos de preço e estrutura, todavia, precisa se manter no mercado.

A LC foi criada justamente para GARANTIR e fomentar as ME/EPP, dando tratamento diferenciado e facilitado a essas, concedendo primordialmente a preferência na contratação junto à administração pública, **onde nas licitações em que não seja possível ofertar novo lance, tal fato NÃO RETIRA SUA PREFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 44.**

**Além disso, a Recorrente menciona que a adoção dos demais critérios de desempate previstos na legislação, entretanto, as ME/EPPs por terem preferência na contratação, tais critérios ainda simplesmente poderiam ser utilizados para essas, visto que empatadas. Assim também entende o poder judiciário, vejamos a MAIS RECENTE DECISÃO PROFERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DESCALVADO O QUAL OBJETIVAVA A APLICAÇÃO DA LC 123/06, cuja SENTENÇA segue anexa. Vejamos:**

“(…)

Fundamento e decido. (…)

As controvérsias são **sobre a possibilidade jurídica de distinção entre empate ficto e empate real para fins de aplicação do direito de preferência de empresa de pequeno porte** estatuído na lei complementar federal nº 123/2006 e sobre o critério ou o procedimento para o desempate constatado no certame.

(…)

O caput do art. 44 da lei 123/2006 positivou a preferência para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte pelo Poder Público no âmbito licitatório.

O instituto veio para cumprimento do disposto no art. 170, IX, c.c. art. 179 da CF/88 e para realização dos objetivos indicados na lei geral de licitações, vide art. 3º, §14 c.c. art. 5-A da lei 8.666/93.

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte

constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e

administração no País." Constituição Federal.

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei." Constituição Federal.

"Art. 3º Omissis

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei." Lei 8.666/93.

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte." Lei complementar 123/2006.

Essa preferência de contratação é reservada para o caso de empate, situação que não se confunde com o inadequadamente denominado "empate ficto", positivado no art. 44, §§ 1º e 2º, da lei complementar nº

123/2006, ou com o procedimento para solução do "empate ficto", positivado no art. 45 da lei referida.

**Explica-se.**

O "empate ficto" foi criado com objetivo de permitir ao licitante de menor porte econômico (microempresas e empresas de pequeno porte) uma segunda oportunidade para oferecer, dentro do procedimento da licitação, proposta mais vantajosa para a administração pública em comparação com a proposta mais bem classificada e oferecida pelo licitante de maior porte econômico.

Em outras palavras, o "empate ficto" constitui-se juridicamente em incidente procedimental que permite às microempresas e às empresas de pequeno porte a readequação da proposta original para reajustá-la economicamente, garantindo-lhes posição material de vantagem na disputa suficiente para lhes oportunizar a real e concreta possibilidade de vencer o certame, a despeito do grande poder econômico do adversário.

Confirma sua natureza jurídica de incidente o fato de que sua operacionalização se dá como fase do procedimento licitatório, a saber: somente após o julgamento das propostas (momento em que elas deixam de ser sigilosas) e após a divulgação do conteúdo econômico da proposta que, produzida pelo licitante de maior porte econômico, foi considerada a mais bem classificada.

Após o julgamento e classificação das propostas, o responsável pela licitação verificará qual é a vencedora, se a vencedora é pessoa de maior porte econômico e, caso existam, quais microempresas ou empresas de pequeno porte se situam na zona do "empate ficto". Então, esse responsável irá lhes dar ciência do conteúdo econômico da melhor proposta e irá lhes permitir o reajuste da própria proposta, o que, em termos comuns, é conhecido por "cobrir a oferta".

Desse modo, para operacionalizar o incidente de "empate ficto" e permitir o exercício do direito de

readequação econômica da proposta por parte de microempresa ou empresa de pequeno porte, deve-se verificar cumulativamente:

1) a existência de licitantes com qualificações jurídico-tributárias mistas, aqui compreendida a existência simultânea de licitantes qualificadas como microempresa ou empresa de pequeno porte e as demais que assim não se qualifiquem; e

2) a existência de uma situação denominada de "empate ficto" no conteúdo econômico da proposta dos licitantes qualificados como microempresa ou empresa de pequeno porte em comparação com o conteúdo econômico da proposta de licitante de maior porte econômico mais bem classificada.

**Ausente um ou outro, não se realiza o incidente.**

Em sede de incidente de "empate ficto", somente poderá ser adjudicado o objeto da licitação à empresa de pequeno porte ou ao microempresário se ele efetivamente realizar o oferecimento de proposta ainda mais vantajosa.

**ESSA EXIGÊNCIA NÃO SE REPETE NO SIMPLES EMPATE.**

**Com efeito, a solução do empate não requer modificação do conteúdo econômico da proposta, mas a mera eleição de uma das propostas por meio da aplicação de um critério de desempate.**

**LOGO, "EMPATE FICTO" E EMPATE NÃO SÃO SITUAÇÕES JURÍDICAS EQUIVALENTES NEM CONTRAPOSTAS, MOTIVOS PELOS QUAIS MERECEM DIFERENTES TRATAMENTOS JURÍDICOS, COMO EFETIVAMENTE FEZ A LEGISLAÇÃO.**

**O art. 45 da lei complementar referida apenas se presta a esmiuçar em detalhes como se dá o procedimento adotado no incidente de solução do "empate ficto".**

**Cabe registrar, por fim, que não é por outra razão que o caput do art. 44 da lei complementar 123/2006 é**

expresso em estabelecer a qualificação jurídico-tributária como "critério de desempate", enquanto seus parágrafos desenham o conceito do que é entendido por "empate", aqui adjetivado de "ficto". A conclusão demanda a atenta leitura dos textos legais e o seu cotejo aos mencionados objetivos descritos no art. 3º, §14 c.c. art. 5-A da lei 8.666/93 e aos princípios regentes constantes dos art. 170, XI, c.c. art. 179 da CF/88, **procedimento interpretativo que permite visualizar as situações como independentes e diversas, inconfundíveis, portanto.**

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte."

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço."

"Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada

poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1o Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2o O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3o No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão."

**Logo, no âmbito de licitação com pessoas jurídicas de qualificações mistas, o critério de solução a ser verificado em primeiro lugar, para o caso de empate, com propostas de idêntico teor econômico, é aquele que prestigia a contratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, nos termos do art. 44, caput, da lei complementar 123/2006.**

**A despeito da confusão de conceitos e da incompreensão das diferenças dos institutos, houve adequada previsão no edital (item 6.9).**

**Logo, para esta situação de empate, não deve ser realizado sorteio e não se aplicam os critérios descritos no art. 3º, §2º, da lei 8.666/93.**

**LADO OUTRO, INEXISTENTE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, OU SE O EMPATE SE DER SOMENTE ENTRE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, ADOTAM-SE OS CRITÉRIOS DESCRITOS NO ART. 3º, §2º, DA LEI**

**8.666/93, SEM MODIFICAÇÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DAS PROPOSTAS, OU, CASO A SOLUÇÃO NÃO VENHA POR MEIO DELES, FAZ-SE O SORTEIO, O QUE TAMBÉM ESTÁ PREVISTO EM EDITAL (ITENS 6.8 E 6.10).**

"6.8. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no parágrafo segundo do artigo terceiro, da lei federal n.º 8.666/93, a classificação se fará por sorteio, em ato público, para o qual todos os Licitantes serão convocados."

"6.9. Se houver empate, será assegurado, também, o exercício do direito de preferência as licitantes enquadradas como ME (Microempresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte), conforme art. 44, Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2.006, nos seguintes termos:" "6.10. Em caso de empate de preços, entre duas ou mais propostas apresentadas por licitantes não enquadradas como ME (Microempresas) ou EPP (Empresas de Pequeno Porte), e depois de obedecido ao disposto no §2º, do art. 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, a classificação far-se-á por sorteio, em ato público, para o qual os licitantes serão convocados, nos moldes do §2º, do art. 45, da aludida lei."

Para esta situação, uma das propostas é eleita vencedora somente pela aplicação do critério de desempate ou pela realização do sorteio, cabendo aqui o registro de que o parâmetro para desempate previsto no art. 3º, §2º, inciso V, da lei 8.666/93 somente poderia ser invocado para escolha do licitante efetivamente obrigado à reserva de posições para pessoas com deficiência. Não bastaria a mera contratação de pessoa com deficiência. Sem prejuízo, no âmbito de licitação com pessoas jurídicas de qualificações mistas, a existência de situação de "empate ficto", nos termos conceituados no art. 44, §§1º e 2º, da lei complementar 123/2006, determina a operacionalização/instauração do incidente de retificação/readequação do conteúdo econômico das propostas que se encontrem nessa

condição conforme previsto no art. 45 da referida lei e nos itens 6.9.1 e seguintes do edital (vide fls. 69 e 70).

Inexistente microempresa ou empresa de pequeno porte, não é possível o incidente de "empate ficto".

Por fim, cabe o registro que não há antinomia entre os critérios de desempate apontados no art. 3º, §2º, da lei 8.666/93 e o critério previsto no art. 44, caput, da lei complementar 123/2006. **Este último precede os primeiros se houver empate entre licitantes de qualificações jurídico-tributárias diversas, conclusão que é extraída dos termos do art. 3º, §14, c.c. art. 5-A da lei 8.666/93, tudo com esteio no art. 170, IX, c.c. art. 179 da CF/88.**

É nesse sentido recente decisão adotada pelo TJ/SP em caso envolvendo as mesmas partes desse feito, porém em sede de licitação realizada com o mesmo objeto no Município de Votuporanga.

Confira-se:

"Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Pregão. Fornecimento de

auxílio-alimentação por cartão magnético. Critério de desempate. Preferência às ME e EPP. Ato que decorre de mandamento constitucional e que deve ser observado antes da utilização dos critérios de desempate geral. Taxa de administração negativa. Vedação. Possibilidade. Finalidade social a impedir que o usuário arque com o deságio concedido pela contratada. Inconstitucionalidade ou ilegalidade não configuradas. Entendimento adotado pelo TCE-SP. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008607-64.2022.8.26.0664; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 4ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023)"

**A conclusão é de que a realização do sorteio se deu divorciada das disposições legais e editalícias, ferindo**

**direito líquido e certo da impetrante, empresa de pequeno porte, no aspecto da adequada aplicação dos critérios de desempate. Logo, o ato de fls. 96/99 fica anulado e, por consequência, todos os demais que dele decorreram.**

**Registro, por fim, que a correquerida não exibiu mínimo indício, por meio de prova idônea e pré-constituída, que revele incompatibilidade do porte econômico da impetrante, sendo incabível dilação probatória nessa via.**

**Ante o exposto, CONCEDO a segurança para reconhecer a nulidade do ato atacado, materializado no documento de de fls. 96/99, para determinar a invalidação de todos os demais que dele decorrem. JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos**

**do artigo 487, inciso I do CPC.**

**A liminar concedida fica confirmada.**

Custas na forma da lei.

Incabíveis os honorários advocatícios na espécie (art. 25, L. 12.016/09).

Em caso de recurso, ouça-se a parte contrária e remetam-se os autos à Instância Superior.

Com o trânsito em julgado, sem recurso das partes, remetam-se os autos ao Tribunal para revisão, nos termos do art. 14, §1º, da lei 12.016/09, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Descalvado, 12 de abril de 2023". (g.n)

Assim, não merece acolhimento as irrisignações da Recorrente, devendo ser mantida a decisão que declarou essa Recorrida como vencedora, tendo em vista que era a única EPP participante do

certame e possui preferência na contratação prevista em Lei, o que foi expressamente atendido pela Pregoeira.

#### 4 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim, requer-se de Vossa Senhoria:

- I) O total indeferimento do recurso interposto pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** com o consequente arquivamento do processo.
- II) A manutenção da decisão proferida pelo Ilma. Pregoeira –, devendo ser mantida a decisão que sagrou **vencedora a empresa MEGA VALE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** diante da sua preferência na contratação, pois em total consonância com a LC 123/06.

Nestes Termos, pede deferimento.  
Barueri/SP, 21 de agosto de 2023.



**MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**

Rafael Prudente Carvalho Silva

OAB/SP 288.403


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Descalvado

FORO DE DESCALVADO

1ª VARA

PRAÇA DR. LUCIANO ESTEVES, S/Nº, DESCALVADO - SP - CEP  
13690-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

<b>SENTENÇA</b>
-----------------

Processo Digital nº: **1000042-37.2023.8.26.0160**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**  
 Impetrante: **Mega Vale Administradora de Carões e Serviços Ltda**  
 Impetrado: **Câmara Municipal de Descalvado e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rodrigo Carlos Alves de Melo

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Megavale Administradora de Cartões e Serviços LTDA** contra ato de **Argeu Donizetti Reschini, Presidente da Câmara do Município de Descalvado** em benefício de **Verocheque Refeições LTDA**. Relatou que a Câmara do Município local realizou tomada de preço nº 03/2022, autorizada no processo administrativo nº 45/2022, para o fim de contratar pessoa jurídica especializada em administração de pagamentos de valores de auxílio-alimentação por meio de cartão magnético. Relatou que tomou parte da licitação na qualidade de empresa de pequeno porte e declarou que está dispensada da contratação de PCD, a despeito de manter contrato com PCD. Relatou que a requerida Verocheque Refeições LTDA foi declarada vencedora em 03/01/2023, ato contra o qual apresentou recurso, posteriormente rejeitado pela autoridade coatora. Relatou que o ato é contrário ao edital e ao critério de desempate previsto nos artigos 44 e 45 da lei complementar nº 123/06, porém foi mantido pelo coator sob os argumentos de que a preferência legal não seria automática e de que a preferência dependeria de proposta de preço efetivamente inferior, o que não teria ocorrido no caso, permanecendo o empate absoluto entre as licitantes diante da apresentação de taxa de administração de 0% por ambas. Relatou que foi decidido pela inaplicabilidade do empate ficto diante de empate absoluto, procedendo ao sorteio entre as licitantes empatadas, sem aplicação do critério do art. 3º, §2º, V, da lei 8.666/93, com fundamento no fato de que as licitantes estavam desobrigadas à reserva de vagas para PCD. Relatou que apenas microempresa e empresa de pequeno porte poderiam participar do sorteio e que a vencedora não ostenta um ou outra qualidade. Relatou que é contratante de PCD. Relatou que o ato coator vulnerou os itens 6.9, 6.9.1, 6.9.4 do edital e que o direito de preferência de microempresas e empresas de pequeno porte prevalece seja o impacto ficto ou real e que a distinção feriu direito líquido e certo. Relatou que o sorteio deve ser anulado e realizado outro, porém somente entre microempresas e empresas de pequeno porte. Postulou liminar para suspensão da licitação. Postulou, ao final, anular o sorteio e os atos subsequentes, com determinação de realização de novo sorteio.

Liminar concedida às fls. 148/149 para suspender a licitação.

Informações prestadas às fls. 158/169. A autoridade impetrada confirmou a realização da licitação e que somente a impetrante e a correqueira foram habilitadas, sendo que uma terceira licitante foi inabilitada por falta de documentos. Relatou que, na fase de julgamento, impetrante e correqueira apresentaram propostas de 0% a título de taxa de administração, como exigido no edital, razão pela qual foi aplicado o critério de desempate previsto no art. 3º, §2º da lei 8.666/93. Relatou que ambas se declararam desobrigadas à contratação de PCD, embora a impetrante tivesse comprovado a contratação de um único PCD. Relatou que a ausência de obrigação de contratação de PCD fez a Comissão afastar a aplicação do critério do art. 3º, §2º, V, da lei 8.666/93. Relatou que também era incabível a aplicação dos artigos 44 e 45 da lei

1000042-37.2023.8.26.0160 - lauda 1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Descalvado

FORO DE DESCALVADO

1ª VARA

PRAÇA DR. LUCIANO ESTEVES, S/Nº, DESCALVADO - SP - CEP 13690-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

complementar 123/2006 porque o benefício legal não é automático, incondicionado e absoluto, somente pela qualidade jurídico-tributária da empresa, dependendo de efetiva proposta mais vantajosa, o que não ocorreu diante do empate real. Relatou que, diante do empate real, procedeu ao desempate por meio de sorteio, conforme nota técnica do Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos.

Em contestação, às fls. 177/202, **Verocheque Refeições LTDA** relatou que é necessária a extinção por ausência de direito líquido e certo e prova pré-constituída, bem como pela inadequação da via eleita. Relatou que a conduta da impetrante se dá para tumultuar o certame licitatório e que os fatos demandam dilação probatória. Relatou que o sorteio para o caso de empate está previsto no item 6.8 do edital. Relatou que não é correto promover o sorteio apenas entre microempresas e empresas de pequeno porte, devendo ser levadas todas as empatadas ao sorteio. Relatou que o benefício dos artigos 44 e 45 da lei complementar 123/06 não é automático e que a preferência está relacionada à possibilidade de novos lances, o que não poderia ter ocorrido no caso concreto porque a taxa de administração não pode ser inferior a zero por disposição legal. Relatou que somente com efetiva proposta mais vantajosa é que o objeto poderia ser adjudicado à impetrante. Relatou que a exclusividade de contratação de microempresa e empresa de pequeno porte é para licitações de valor máximo de R\$80.000,00. Relatou que não está obrigada a contratar PCD porque não tem mais de cem empregados e que referido critério somente pode ser utilizado para o desempate em caso da existência de obrigação respectiva. Relatou que a impetrante ostenta receita bruta superior ao limite legal e não está enquadrada como empresa de pequeno porte.

Manifestação da impetrante às fls. 256/264 e 288/294.

Manifestação da impetrada às fls. 275/283.

Parecer do Ministério Público às fls. 314/315 pela anulação do ato atacado.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

Trata-se de mandado de segurança, remédio constitucional que se presta para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pelo ato ilegal ou eivado de abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF).

A impetração deve ser realizada na pessoa da autoridade coatora e o prazo para fazê-lo é decadencial, de 120 dias, contados da ciência do ato, nos termos do art. 23 da lei 12.016/2009. No caso de omissão da autoridade, o prazo se renova continuamente, o que impede a decadência.

No caso dos autos, a impetração se deu dentro do prazo legal (18/01/2023), considerado que o ato atacado foi praticado em 03/01/2023 (fls. 96/99).

Em prosseguimento, cabe verificar se o ato atacado é ilegal ou contém abuso de autoridade e se houve vulneração de direito líquido e certo porquanto suficientes os documentos trazidos aos autos, sendo desnecessária dilação probatória, reputada adequada a via eleita para solução jurídica da pretensão.

As controvérsias são sobre a possibilidade jurídica de distinção entre empate ficto e empate real para fins de aplicação do direito de preferência de empresa de pequeno porte estatuído na lei complementar federal nº 123/2006 e sobre o critério ou o procedimento para o desempate constatado no certame.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Descalvado

FORO DE DESCALVADO

1ª VARA

PRAÇA DR. LUCIANO ESTEVES, S/Nº, DESCALVADO - SP - CEP  
13690-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A impetrante exibiu: edital e anexos (fls. 62/95), deliberação sobre o vencedor (fls. 96/99), recurso administrativo e decisão (fls. 100/110 e 111/122), orientação técnica (fls. 123/128), demonstrações econômicas (fls. 265/270) e atestados (fls. 295/307).

Esse é o panorama dos autos.

O *caput* do art. 44 da lei 123/2006 positivou a preferência para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte pelo Poder Público no âmbito licitatório.

O instituto veio para cumprimento do disposto no art. 170, IX, c.c. art. 179 da CF/88 e para realização dos objetivos indicados na lei geral de licitações, vide art. 3º, §14 c.c. art. 5-A da lei 8.666/93.

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.” Constituição Federal.*

*“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.” Constituição Federal.*

*“Art. 3º Omissis*

*§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.*

*Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.” Lei 8.666/93.*

*“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.” Lei complementar 123/2006.*

Essa preferência de contratação é reservada para o caso de empate, situação que não se confunde com o inadequadamente denominado “empate ficto”, positivado no art. 44, §§1º e 2º, da lei complementar nº 123/2006, ou com o procedimento para solução do “empate ficto”, positivado no art. 45 da lei referida.

Explica-se.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Descalvado

FORO DE DESCALVADO

1ª VARA

PRAÇA DR. LUCIANO ESTEVES, S/Nº, DESCALVADO - SP - CEP  
13690-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O “empate ficto” foi criado com objetivo de permitir ao licitante de menor porte econômico (microempresas e empresas de pequeno porte) uma segunda oportunidade para oferecer, dentro do procedimento da licitação, proposta mais vantajosa para a administração pública em comparação com a proposta mais bem classificada e oferecida pelo licitante de maior porte econômico.

Em outras palavras, o “empate ficto” constitui-se juridicamente em *incidente procedimental* que permite às microempresas e às empresas de pequeno porte a readequação da proposta original para reajustá-la economicamente, garantindo-lhes posição material de vantagem na disputa suficiente para lhes oportunizar a real e concreta possibilidade de vencer o certame, a despeito do grande poder econômico do adversário.

Confirma sua natureza jurídica de incidente o fato de que sua operacionalização se dá como fase do procedimento licitatório, a saber: somente após o julgamento das propostas (momento em que elas deixam de ser sigilosas) e após a divulgação do conteúdo econômico da proposta que, produzida pelo licitante de maior porte econômico, foi considerada a mais bem classificada.

Após o julgamento e classificação das propostas, o responsável pela licitação verificará qual é a vencedora, se a vencedora é pessoa de maior porte econômico e, caso existam, quais microempresas ou empresas de pequeno porte se situam na zona do “empate ficto”. Então, esse responsável irá lhes dar ciência do conteúdo econômico da melhor proposta e irá lhes permitir o reajuste da própria proposta, o que, em termos comuns, é conhecido por “*cobrir a oferta*”.

Desse modo, para operacionalizar o incidente de “empate ficto” e permitir o exercício do direito de readequação econômica da proposta por parte de microempresa ou empresa de pequeno porte, deve-se verificar cumulativamente:

1) a existência de licitantes com qualificações jurídico-tributárias mistas, aqui compreendida a existência simultânea de licitantes qualificadas como microempresa ou empresa de pequeno porte e as demais que assim não se qualifiquem; e

2) a existência de uma situação denominada de “*empate ficto*” no conteúdo econômico da proposta dos licitantes qualificados como microempresa ou empresa de pequeno porte em comparação com o conteúdo econômico da proposta de licitante de maior porte econômico mais bem classificada.

Ausente um ou outro, não se realiza o incidente.

Em sede de incidente de “empate ficto”, somente poderá ser adjudicado o objeto da licitação à empresa de pequeno porte ou ao microempresário se ele efetivamente realizar o oferecimento de proposta ainda mais vantajosa.

Essa exigência não se repete no simples empate.

Com efeito, a solução do empate não requer modificação do conteúdo econômico da proposta, mas a mera eleição de uma das propostas por meio da aplicação de um critério de desempate.

Logo, “empate ficto” e empate não são situações jurídicas equivalentes nem contrapostas, motivos pelos quais merecem diferentes tratamentos jurídicos, como efetivamente fez a legislação.

O art. 45 da lei complementar referida apenas se presta a esmiuçar em detalhes



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Descalvado

FORO DE DESCALVADO

1ª VARA

PRAÇA DR. LUCIANO ESTEVES, S/Nº, DESCALVADO - SP - CEP  
13690-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

como se dá o procedimento adotado no incidente de solução do “empate ficto”.

Cabe registrar, por fim, que não é por outra razão que o *caput* do art. 44 da lei complementar 123/2006 é exposto em estabelecer a qualificação jurídico-tributária como “critério de desempate”, enquanto seus parágrafos desenham o conceito do que é entendido por “empate”, aqui adjetivado de “ficto”.

A conclusão demanda a atenta leitura dos textos legais e o seu cotejo aos mencionados objetivos descritos no art. 3º, §14 c.c. art. 5-A da lei 8.666/93 e aos princípios regentes constantes dos art. 170, XI, c.c. art. 179 da CF/88, procedimento interpretativo que permite visualizar as situações como independentes e diversas, inconfundíveis, portanto.

*“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.”*

*§ 1º Entende-se por **empate** aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.*

*§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”*

*“Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:*

*I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;*

*II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;*

*III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.*

*§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.*

*§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Descalvado

FORO DE DESCALVADO

1ª VARA

PRAÇA DR. LUCIANO ESTEVES, S/Nº, DESCALVADO - SP - CEP  
13690-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*de pequeno porte.*

*§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão."*

Logo, no âmbito de licitação com pessoas jurídicas de qualificações mistas, o critério de solução a ser verificado em primeiro lugar, para o caso de empate, com propostas de idêntico teor econômico, é aquele que prestigia a contratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, nos termos do art. 44, *caput*, da lei complementar 123/2006.

A despeito da confusão de conceitos e da incompreensão das diferenças dos institutos, houve adequada previsão no edital (item 6.9).

Logo, para esta situação de empate, não deve ser realizado sorteio e não se aplicam os critérios descritos no art. 3º, §2º, da lei 8.666/93.

Lado outro, inexistente microempresa ou empresa de pequeno porte, ou se o empate se der somente entre microempresa ou empresa de pequeno porte, adotam-se os critérios descritos no art. 3º, §2º, da lei 8.666/93, sem modificação do conteúdo econômico das propostas, ou, caso a solução não venha por meio deles, faz-se o sorteio, o que também está previsto em edital (itens 6.8 e 6.10).

*"6.8. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no parágrafo segundo do artigo terceiro, da lei federal n.º 8.666/93, a classificação se fará por sorteio, em ato público, para o qual todos os Licitantes serão convocados."*

*"6.9. Se houver empate, será assegurado, também, o exercício do direito de preferência as licitantes enquadradas como ME (Microempresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte), conforme art. 44, Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2.006, nos seguintes termos:"*

*"6.10. Em caso de empate de preços, entre duas ou mais propostas apresentadas por licitantes não enquadradas como ME (Microempresas) ou EPP (Empresas de Pequeno Porte), e depois de obedecido ao disposto no §2º, do art. 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, a classificação far-se-á por sorteio, em ato público, para o qual os licitantes serão convocados, nos moldes do §2º, do art. 45, da aludida lei."*

Para esta situação, uma das propostas é eleita vencedora somente pela aplicação do critério de desempate ou pela realização do sorteio, cabendo aqui o registro de que o parâmetro para desempate previsto no art. 3º, §2º, inciso V, da lei 8.666/93 somente poderia ser invocado para escolha do licitante efetivamente obrigado à reserva de posições para pessoas com deficiência.

Não bastaria a mera contratação de pessoa com deficiência.

Sem prejuízo, no âmbito de licitação com pessoas jurídicas de qualificações mistas, a existência de situação de "empate ficto", nos termos conceituados no art. 44, §§1º e 2º, da lei complementar 123/2006, determina a operacionalização/instauração do incidente de retificação/readequação do conteúdo econômico das propostas que se encontrem nessa condição,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Descalvado

FORO DE DESCALVADO

1ª VARA

PRAÇA DR. LUCIANO ESTEVES, S/Nº, DESCALVADO - SP - CEP 13690-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

conforme previsto no art. 45 da referida lei e nos itens 6.9.1 e seguintes do edital (vide fls. 69 e 70).

Inexistente microempresa ou empresa de pequeno porte, não é possível o incidente de “empate ficto”.

Por fim, cabe o registro que não há antinomia entre os critérios de desempate apontados no art. 3º, §2º, da lei 8.666/93 e o critério previsto no art. 44, *caput*, da lei complementar 123/2006. Este último precede os primeiros se houver empate entre licitantes de qualificações jurídico-tributárias diversas, conclusão que é extraída dos termos do art. 3º, §14, c.c. art. 5-A da lei 8.666/93, tudo com esteio no art. 170, IX, c.c. art. 179 da CF/88.

É nesse sentido recente decisão adotada pelo TJ/SP em caso envolvendo as mesmas partes desse feito, porém em sede de licitação realizada com o mesmo objeto no Município de Votuporanga.

Confira-se:

*"Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Pregão. Fornecimento de auxílio-alimentação por cartão magnético. Critério de desempate. Preferência às ME e EPP. Ato que decorre de mandamento constitucional e que deve ser observado antes da utilização dos critérios de desempate geral. Taxa de administração negativa. Vedação. Possibilidade. Finalidade social a impedir que o usuário arque com o deságio concedido pela contratada. Inconstitucionalidade ou ilegalidade não configuradas. Entendimento adotado pelo TCE-SP. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008607-64.2022.8.26.0664; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023)"*

A conclusão é de que a realização do sorteio se deu divorciada das disposições legais e editalícias, ferindo direito líquido e certo da impetrante, empresa de pequeno porte, no aspecto da adequada aplicação dos critérios de desempate. Logo, o ato de fls. 96/99 fica anulado e, por consequência, todos os demais que dele decorreram.

Registro, por fim, que a correquerida não exibiu mínimo indício, por meio de prova idônea e pré-constituída, que revele incompatibilidade do porte econômico da impetrante, sendo incabível dilação probatória nessa via.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança para reconhecer a nulidade do ato atacado, materializado no documento de de fls. 96/99, para determinar a invalidação de todos os demais que dele decorrem. **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

A liminar concedida fica confirmada.

Custas na forma da lei.

Incabíveis os honorários advocatícios na espécie (art. 25, L. 12.016/09).

Em caso de recurso, ouça-se a parte contrária e remetam-se os autos à Instância Superior.

Com o trânsito em julgado, sem recurso das partes, remetam-se os autos ao

**1000042-37.2023.8.26.0160 - lauda 7**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Descalvado

FORO DE DESCALVADO

1ª VARA

PRAÇA DR. LUCIANO ESTEVES, S/Nº, DESCALVADO - SP - CEP  
13690-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Tribunal para revisão, nos termos do art. 14, §1º, da lei 12.016/09, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Descalvado, 12 de abril de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PREFEITURA DE  
**QUISSAMÃ**

Rua Conde de Araruana, 425 - Centro, Quissamã  
Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000  
Contato: (22) 2768-9300  
Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00

P.M.Q.  
Processo nº 11284/23  
Rubrica TB Fls 26

Processo: 11284/2023 | Autor: MEGAVAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

**FOLHA DE DESPACHO**

DE: PROTOCOLO GERAL

**À LICITAÇÃO**

Segue para providências.

Em 22 de agosto de 2023

**ZANATO FREITAS LUIZ**

SERVIDOR



Autenticar documento em <https://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 31003700320034003500310037003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

P.M.Q.

Processo nº 11284/23

Rubrica [assinatura] Fls. 27

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003700320034003500310037003A005400

Assinado eletronicamente por **ZANATO FREITAS LUIZ** em **22/08/2023 08:31**

Checksum: **DAAAF6F70F76BFE8BBEB265F76F0219951CB012EEB1A352AECC504524C771354**



Autenticar documento em <https://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 31003700320034003500310037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.